



PROCESSO Nº 1477672020-5

ACÓRDÃO Nº 587/2025

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: PRIMESYS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S.A. (SUCEDIDA PELA CLARO S.A.)

Advogado: Sr.º VICTOR MARINHO BATISTA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 243.713

2ª Recorrente: PRIMESYS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S.A. (SUCEDIDA PELA CLARO S.A.)

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES

Vista: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO. ICMS. FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO COM PREJUÍZO BRUTO OPERACIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, III, DO RICMS/PB. FALTA DE RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS NO LANÇAMENTO ORIGINAL. VIGÊNCIA DO ART. 82, V, “H” NA REDAÇÃO ORIGINAL. ERRO DE DIREITO. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA.**

- O contribuinte incorre em redução do recolhimento do imposto estadual (ICMS) quando não efetuar o estorno de crédito fiscal, utilizado indevidamente, relativo às saídas de prestações de serviços de comunicação/telecomunicação realizadas abaixo do valor de aquisição (prejuízo bruto na prestação de serviço). Contudo, no caso, na vigência do art. 82, V, “h” na redação original havia a necessidade de reconstituição da Conta Gráfica do ICMS no lançamento, motivando um verdadeiro erro na aplicação do direito pelas autoridades lançadoras, obrigando a declaração de nulidade do auto de infração por vício material. Tal providência saneadora era insuscetível de correção no momento da sentença, por infringir o direito do contribuinte ao contraditório e a ampla defesa e por enfrentar fatos que não estavam contidos na lide original. Registre-se que por se



tratarem de fatos geradores dos exercícios de 2018 e de 2019, não é permitida a lavratura de novo auto de infração para corrigir o defeito do lançamento e recuperar saldo do crédito tributário por ventura devido, dado ter se operado a decadência do crédito tributário, por força do art. 173, inciso I do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular, e do Voluntário, por regular e tempestivo, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso de ofício, e provimento do recurso voluntário para reformar a decisão singular e julgar *nulo por vício material* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001328/2020-32, lavrado em 6 de outubro de 2020, em face de PRIMESYS SOLUCOES EMPRESARIAIS S.A, qualificada nos autos, e eximi-la de quaisquer ônus oriundos do presente contencioso fiscal, pelas razões acima expendidas.

Registre-se que por se tratarem de fatos geradores dos exercícios de 2018 e de 2019, não é permitida a lavratura de novo auto de infração para corrigir o defeito do lançamento e recuperar saldo do crédito tributário, dado ter se operado a decadência do crédito tributário.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de novembro de 2025.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, HEITOR COLLETT, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 1477672020-5

TRIBUNAL PLENO DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: PRIMESYS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S.A. (SUCEDIDA PELA CLARO S.A.)

Advogado: Sr.º VICTOR MARINHO BATISTA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 243.713

2ª Recorrente: PRIMESYS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S.A. (SUCEDIDA PELA CLARO S.A.)

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES

Vista: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO. ICMS. FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO COM PREJUÍZO BRUTO OPERACIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, III, DO RICMS/PB. FALTA DE RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS NO LANÇAMENTO ORIGINAL. VIGÊNCIA DO ART. 82, V, “H” NA REDAÇÃO ORIGINAL. ERRO DE DIREITO. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA.**

- O contribuinte incorre em redução do recolhimento do imposto estadual (ICMS) quando não efetuar o estorno de crédito fiscal, utilizado indevidamente, relativo às saídas de prestações de serviços de comunicação/telecomunicação realizadas abaixo do valor de aquisição (prejuízo bruto na prestação de serviço). Contudo, no caso, na vigência do art. 82, V, “h” na redação original havia a necessidade de reconstituição da Conta Gráfica do ICMS no lançamento, motivando um verdadeiro erro na aplicação do direito pelas autoridades lançadoras, obrigando a declaração de nulidade do auto de infração por vício material. Tal providência saneadora era insuscetível de correção no momento da sentença, por infringir o direito do contribuinte ao contraditório e a ampla defesa e por enfrentar fatos que não estavam contidos na lide original. Registre-se que por se tratarem de fatos geradores dos exercícios de 2018 e de 2019, não é permitida a lavratura de novo auto de infração para



corrigir o defeito do lançamento e recuperar saldo do crédito tributário por ventura devido, dado ter se operado a decadência do crédito tributário, por força do art. 173, inciso I do CTN.

## RELATÓRIO

Trata-se dos Recurso de Ofício e Recurso Voluntário interpostos em face da sentença que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001328/2020-32, lavrado em 06 de outubro de 2020, em face de PRIMESYS SOLUCOES EMPRESARIAIS S.A., inscrição estadual nº 16.159.820-0, posteriormente sucedida por CLARO S/A.

A fiscalização acusou o contribuinte de ter cometido a seguinte infração à norma tributária:

0594 -FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO/TELECOMUNICAÇÃO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual (ICMS) por não ter efetuado o estorno de crédito fiscal, utilizado indevidamente, relativo às saídas de prestações de serviços de comunicação/telecomunicação realizadas abaixo do valor de aquisição (prejuízo bruto na prestação de serviço).

Nota Explicativa: AO INFRINGIR A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESTORNAR CRÉDITO DO ICMS RESULTANDO EM FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS OU EM REDUÇÃO DO ICMS A RECOLHER, EM DECORRÊNCIA DE TER REALIZADO PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO/TELECOMUNICAÇÃO, SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ICMS, COM BASE DE CÁLCULO INFERIOR AS AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO/TELECOMUNICAÇÃO COM CONSEQUENTE PREJUÍZO BRUTO OPERACIONAL COM AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO/TELECOMUNICAÇÃO SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. HIPÓTESE EM QUE O VALOR DO ESTORNO DEVE SER PROPORCIONAL A REDUÇÃO, CONFORME APURADO ATRAVÉS DEMONSTRATIVO OPERACIONAL DO EXERCÍCIO RELATIVO AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO SUJEITAS A INCIDÊNCIA DO ICMS, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO CUMULATIVIDADE DO ICMS, CONSOLIDADO PELO MÉTODO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E DÉBITOS DO IMPOSTO, QUANDO AS PRESTAÇÕES DE



SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO/TELECOMUNICAÇÃO APONTAM VALOR TOTAL INFERIOR AO CUSTO DOS SERVIÇOS PRSTADOS (CSP), IMPÕE-SE A NECESSIDADE DE O CONTRIBUINTE ESTORNAR O CRÉDITO FISCAL NA MESMA PROPORÇÃO DA REDUÇÃO DETECTADA (PREJUÍZO), CONSOANTE ESTABELECE O ART. 85, III DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/1997.

O Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 1.030.501,66 (um milhão, trinta mil, quinhentos e um reais e sessenta e seis centavos)**, sendo R\$ 515.250,83 (quinhentos e quinze mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta e três centavos) de ICMS, por infringência ao art. 85, III, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e de R\$ 515.250,83 (quinhentos e quinze mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta e três centavos) de multa por infração, arimada no art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96.

Regularmente científica do auto de infração em 11/11/2020, conforme fls. 37, a autuada apresentou, tempestivamente, peça reclamatória em 17/12/2020 (fls. 40 a 55), ao qual relato em apertada síntese:

1. Alegou que o auto de infração é nulo por ser obscuro quanto aos motivos que levaram à desconsideração dos seus livros fiscais e à utilização de demonstrativos patrimoniais (DRE) para a apuração do imposto. Defendeu que tal procedimento cerceia seu direito de ampla defesa.
2. Sustentou que a apuração do ICMS foi realizada corretamente durante todo o período, com créditos fiscais suficientes para quitar os débitos, conforme demonstrado nos livros fiscais anexados. Afirmou que as demonstrações contábeis e financeiras não representam, necessariamente, o resultado tributário.
3. Argumentou sobre o caráter Confiscatório da Multa, afirmando que a multa aplicada, no patamar de 100% do valor do imposto, viola os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco.
4. Requereu a realização de perícia fiscal/diligência para comprovar a correta apuração do ICMS e a regularidade de seus créditos.

A defesa foi instruída com os documentos de fls. 56 a 221.

O processo foi concluso e distribuído à Julgadora Fiscal Rosely Tavares de Arruda, que indeferiu fundamentadamente o pedido de diligência e proferiu sentença julgando o auto de infração *parcialmente procedente*, conforme a seguinte ementa:

***NULIDADE NÃO CONFIGURADA. REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA. PREJUÍZO BRUTO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO/TELECOMUNICAÇÃO. FALTA DE ESTORNO DO CRÉDITO INDEVIDO***



*PROPORCIONAL AS SAÍDAS REDUZIDAS INFRAÇÃO  
CARACTERIZADA EM PARTE*

*A lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais exigidos em lei, e essenciais à sua validade, tendo sido trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto da lide, estando a natureza da infração e a pessoa do infrator bem determinados nos autos, circunstâncias que são suficientes para garantir a legalidade do feito fiscal.*

*Utilização indevida de créditos fiscais decorrentes de saídas de serviços tributáveis abaixo do valor de aquisição (prejuízo bruto), resultando na obrigação do recolhimento do imposto estadual*

*Em atendimento ao princípio da não cumulatividade, foi efetuada a reconstituição da conta gráfica do ICMS, procedendo-se ao estorno do crédito indevido, ensejando na derrocada de parte dos créditos tributários lançados.*

*AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE*

Em razão da sucumbência parcial do crédito tributário, a sentenciante submeteu a decisão ao reexame necessário, através de Recurso de Ofício, em atenção à regra do art. 80 da Lei nº 10.094/2013.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 10/01/2022, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário tempestivo, reiterando e aprofundando os seguintes pontos:

- a) A Recorrente aduz uma nulidade formal, pois o auto de infração descreve a falta como "saída com base de cálculo inferior", mas a apuração fiscal e a própria sentença se baseiam na ocorrência de "prejuízo bruto", que são infrações distintas. Citou o Acórdão nº 274/2016 deste Conselho como precedente para um caso análogo.
- b) No mérito da apuração, a acusada insiste que a apuração baseada na DRE é incorreta e que a fiscalização desconsiderou receitas que, se computadas, eliminariam o suposto prejuízo. Afirmou que, apenas em 2018, foram ignoradas receitas de quase R\$ 8 milhões, devidamente registradas em seus livros fiscais (EFD).
- c) Reiterou os argumentos sobre o caráter confiscatório da multa de 100% e o pedido de diligência para comprovar a correta apuração das receitas.

O contribuinte anexou ao recurso voluntário os documentos de fls. 245 a 1486.

Considerando o pedido de sustentação oral do sujeito passivo, o presente processo foi remetido à Assessoria Jurídica desta Casa para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, nos termos do art. 20, X, do Regimento Interno do CRF-PB.



Conclusos, os autos foram distribuídos ao relator para análise e julgamento.

O processo foi incluído na pauta da 230ª Sessão Ordinária de Julgamento do Conselho Pleno, realizada na data de 09 de setembro de 2025, por meio de videoconferência. **Em julgamento, depois da leitura do voto deste Relator, realizadas as sustentações orais do advogado do contribuinte e do Assessor Jurídico da Casa, pediu vistas do processo o Cons. Lindemberg Roberto de Lima, para análise e oposição de voto vistas.**

Apresentado o voto-vista, na 237ª Sessão Ordinária do Conselho Pleno, ocorrida em 14 de novembro de 2025, **o relator originário aderiu ao entendimento oferecido pelo Conselheiro que pediu vistas dos autos**, que foi seguido por unanimidade pelo Colegiado, encerrando-se a divergência, com os fundamentos no voto.

**É o relatório.**

## VOTO

Conforme relatado, trata-se do julgamento conjunto do Recurso de Ofício interposto pela autoridade julgadora singular, em virtude da parcial procedência do lançamento fiscal, e do Recurso Voluntário por meio do qual a empresa recorrente busca a reforma da sentença.

*Ab initio*, cabe ressaltar que o recurso de ofício é regular e o recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual os conheço e passo à análise conjunta de suas razões.

No presente caso, existem duas questões controversas principais opostas no Recurso Voluntário: a primeira diz respeito a nulidades no auto de infração por cerceamento do direito de defesa e na fundamentação da sentença e a segunda se refere à necessidade de ajustes para fins de apuração do prejuízo bruto, levando em considerações outras rubricas, que a recorrente entende que deveriam compor o levantamento estadual.

A recorrente justifica que a DRE reflete um resultado econômico da Empresa, por não levar em consideração o regime de caixa ou de competência, comumente usado na apuração Fiscal. Conclui que a Autoridade Fiscal deveria analisar os livros Fiscais para que pudesse dar legitimidade ao procedimento realizado.

No que se refere ao primeiro ponto, a sentença afastou nulidades por vício formal, com fundamento no comando legal do art. 82, V, alínea “h” da Lei 6.379/96, que obrigava a uma avaliação da repercussão no recolhimento do ICMS, à época dos fatos geradores. Para esse desiderato, a julgadora procedeu a uma apuração da Conta Gráfica do ICMS no presente processo em adição à apuração do crédito tributário do auto de infração.

A julgadora, assim, fez uma correção no lançamento tributário, quanto aos fundamentos de fatos apurados, bem como ao direito aplicado à espécie.



De fato, na vigência do art. 82, V, “h” na sua versão original era prática da fiscalização verificar, quando devido, se a glosa do crédito fiscal resultaria em repercussão na falta de recolhimento do ICMS. Eis o referido dispositivo legal:

*Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*

*V - de 100% (cem por cento):*

*Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.*

*V - de 75% (setenta e cinco por cento):*

*h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;*

*Nova redação dada à alínea “h” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “e” do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.615/19 - DOE de 27.12.19.*

*h) aos que utilizarem crédito indevidamente;*

Em que pese haver a necessidade de avaliação da repercussão tributária, conforme manifestado na sentença, deve-se enfrentar um questionamento posto no Recurso Voluntário de ocorrência de cerceamento do direito de defesa, especialmente quanto à mudança de critérios jurídicos postos no auto de infração.

Tal questionamento feito no Recurso Voluntário pela importância, transcrevo:

*“A nulidade do lançamento ora combatido é tão flagrante que a própria D. Julgadora, ao proceder com nova apuração do crédito tributário supostamente devido pela RECORRENTE, adotou critérios totalmente diferentes da fiscalização estadual, o que por si só caracteriza a incontestável nulidade e premente a desconstituição dos lançamentos Correspondentes! (...)*

*Em atenção à referida exigência, no âmbito administrativo, é imprescindível que a fundamentação da infração seja clara e objetiva, possibilitando que o autuado exerça, de forma ampla, o seu direito de defesa, garantido constitucionalmente. (...)*

*Mais do que isso, é necessário que a autuação guarde correlação entre a conduta descrita como infracional e a penalidade vinculada a referida conduta, visto que somente com a correta capitulação legal que represente a situação fática identificada pela Fiscalização, é que o autuado poderá exercera sua defesa, de forma ampla, sem restrições. (...)*

*Por óbvio, para que se permita o exercício da defesa, a qual o texto constitucional fez questão de assegurar de forma ampla, é indispensável que o acusado saiba, com absoluta precisão, quais os elementos que deram azo à formação da convicção que originou a acusação, assim como do montante lançado como exigência fiscal correspondente, o que, desde já se registre, não se verifica na espécie.*

*(...)*

*Contudo, não se pode perder de vista que as Demonstrações Financeiras são relatórios extraídos da contabilidade após o registro de todos os documentos que fizeram parte do sistema contábil de qualquer empresa,*



*sem levar em consideração, por exemplo, o regime de apuração adotada pela empresa - regime de caixa ou de competência-, refletindo, em verdade, o resultado econômico da Empresa.”*

Antes de aprofundar esse tema, que suscita controvérsias, é preciso discorrer que o Julgador pode, em acolhimento aos fatos contrapostos pela defesa, reduzir o crédito tributário motivadamente, desde que respeitados os limites impostos pela lide administrativa, e que seja reconhecido um equívoco da parte acusadora.

No entanto, existem limites para essa atuação da Autoridade Julgadora. O principal limitante são os fundamentos de fato e de direito expostos no auto de infração. Assim, não se contentando o julgador com esses fundamentos, por entender que estão equivocados, a Lei 10.094/2013 estabelece casos de nulidade, disciplinados nos art. 14 a 17, *in verbis*:

***Das Nulidades e dos Vícios***

***Art. 14. São nulos:***

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;*

*III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;*

*IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;*

*V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.*

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou lhes sejam consequentes.*

*§ 2º Ao declarar a nulidade, a autoridade fiscal julgadora competente indicará os atos por ela atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*Art. 15. As incorreções, omissões ou inexactidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.*

*Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.*

*Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.*

*Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:*

*I - à identificação do sujeito passivo;*

*II - à descrição dos fatos;*

*III - à norma legal infringida;*

*IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;*



*V - ao local, à data e à hora da lavratura;*

Outro limite expresso na legislação para atuação do Julgador Administrativo é quanto à necessidade de complemento do crédito tributário, pois exames posteriores que motivem novos fatos geradores devem ser objeto de Termo Complementar de Infração ou auto de infração específico, *ex vi* do art. 42 e 43 da Lei 10.094/2013, *in verbis*:

*Art. 42. A lavratura do Auto de Infração ou de Representação Fiscal é de competência exclusiva dos auditores fiscais, com exercício nas repartições fiscais.*

*Art. 43. Quando, através de exames posteriores à lavratura do Auto de Infração, verificarem-se irregularidades, lavrar-se-á:*

*I - Termo Complementar de Infração, quando for constatada necessidade de complementação do crédito tributário, e não tiver sido proferida decisão de primeira instância;*

*II - Auto de Infração específico, quando já tiver sido proferida a decisão de primeira instância;*

*III - Termo de Sujeição Passiva, quando se constatar como responsável pela infração outra pessoa além da originalmente acusada.*

No caso em deslinde, a sentença inova quanto aos fundamentos dos fatos originalmente apurados, por realizar um procedimento de reconstituição da Conta Gráfica do ICMS, trazendo para discussão na lide administrativa, a apuração de créditos e débitos do ICMS mensais da acusada. Tal procedimento levou a uma redução do crédito tributário originalmente lançado. Todavia, nem a parte acusadora, nem a defesa pode se pronunciar sobre essa matéria antes do julgamento da primeira instância, diante do momento processual no qual tal procedimento foi realizado, na sentença.

Outrossim, a lei permite na esfera de julgamento a correção de omissões, inexatidões e imprecisões, desde que não haja prejuízo ao direito de defesa da parte acusada. Sendo assim, havendo mudança na sentença de critérios jurídicos postos no lançamento original para se chegar ao montante tributário, a Impugnante ficou ceifada do direito de contrapor razões sobre tal matéria em primeira instância, ficando adstrita a fazer observações sobre esses fatos no recurso voluntário.

Reitero, que situação diversa, é o procedimento fiscal de Reconstituição da Conta Gráfica se encontrar no processo, e o julgador reconhecer rubricas omissas, inexatas ou imprecisas. É importante expressar precisamente as ideias, para que se possa alcançar o entendimento dos motivos da divergência com a r. sentença.

Ressalte-se ainda que a sentença, mesmo no processo administrativo tributário, deve guardar correlação com o pedido (fundamentos de fato e de direito do auto de infração).

Embora se reconheça que não existe uma sintonia perfeita do processo civil com o processo tributário, pois o primeiro é fundado no princípio dispositivo,



concordo com a doutrina do E. professor Fábio Soares de Melo<sup>1</sup> quando afirma que a motivação contida nas decisões proferidas na esfera do processo administrativo tributário (federal, estadual, distrital e municipal) deve ser explícita, clara e, principalmente, congruente à matéria fático-jurídica contemplada.

*“Adicionalmente, observamos que o artigo 460 do Código de Processo Civil, fonte de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário, estabelece que “é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.*

*Nesse sentido, Vicente Greco Filho<sup>208</sup> pontifica que: O limite objetivo da sentença é o pedido do autor que é o próprio objeto do processo (...). Não pode a sentença ser de natureza diversa do pedido, nem condenar o réu em quantidade superior ou objeto diverso do que lhe foi demandado. A sentença que julga além do pedido se diz ultra petita. (...) Deve existir, portanto, uma correspondência fiel entre o pedido do autor e o dispositivo da sentença.*

*Ao comentarem o comando normativo contido no artigo 460 do Código de Processo Civil, Marcos Vinícius Nedere Maria Teresa Martínez López<sup>09</sup> asseveram que:*

*No processo civil, a decisão dita extra-petita é aquela que decide causa diferente da que foi posta à apreciação do órgão julgador, ou seja, recai sobre objeto diverso do demandado. Esta decisão é passível de anulação. (...) A autoridade está limitada a julgar nos termos do pedido formulado.*

***Entendemos que a motivação contida nas decisões proferidas na esfera do processo administrativo tributário (federal, estadual, distrital e municipal) deve ser explícita, clara e, principalmente, congruente à matéria fático-jurídica contemplada, tendo em vista que os limites da decisão encontram-se adstritos aos limites do lançamento de ofício, em nada podendo inovar.”***

No entanto, como a julgadora estava correta quanto à necessidade de reconstituição da conta gráfica do ICMS quando da lavratura do auto de infração em deslinde, os Auditores incorreram em erro de direito, insuscetível de correção na sentença, porque era de competência dos autuantes a lavratura de auto de infração e a apuração da repercussão tributária no recolhimento do ICMS.

O vício na materialidade do auto de infração impõe a declaração de nulidade do auto de infração por vício material.

Diante da nulidade por vício material acima tratada, restam prejudicados os demais pedidos opostos pela defesa, especialmente a Diligência para análise de Livros Contábeis ou Fiscais.

Quanto aos efeitos da nulidade, por se tratar de fatos geradores dos exercícios de 2018 e de 2019, não é permitida a lavratura de novo auto de infração para corrigir o defeito do lançamento e recuperar saldo do crédito tributário, dado ter se operado a decadência do crédito tributário, por força do art. 173, inciso I do CTN.

---

<sup>1</sup> Melo, Fábio Soares de. Processo administrativo tributário: princípios, vícios e efeitos jurídicos / Fábio Soares de Melo. - 2. ed., rev. e atual. -Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. 164 p.;23 cm. Inclui bibliografia. ISBN 978-85-9590-003-5



**Destarte, diante do exposto,**

**VOTO** - pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular, e do Voluntário, por regular e tempestivo, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso de ofício, e provimento do recurso voluntário para reformar a decisão singular e julgar ***nulo por vício material*** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001328/2020-32, lavrado em 6 de outubro de 2020, em face de PRIMESYS SOLUCOES EMPRESARIAIS S.A, qualificada nos autos, e eximi-la de quaisquer ônus oriundos do presente contencioso fiscal, pelas razões acima expendidas.

Registre-se que por se tratarem de fatos geradores dos exercícios de 2018 e de 2019, não é permitida a lavratura de novo auto de infração para corrigir o defeito do lançamento e recuperar saldo do crédito tributário, dado ter se operado a decadência do crédito tributário.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 14 de novembro de 2025.

Vinicius de Carvalho Leão Simões  
Conselheiro Relator